

MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pela afronta ao princípio de vinculação ao Edital
Art. 5ª da Lei 14.133/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/202

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à Rua Melchiori Milani, 168 – Centro, CEP 86.750-000, Iguaçu – PR, através de seu representante legal, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base nas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, conforme prazo assinalado no Edital, na legislação em vigor, bem como registrado no próprio sistema.

DOS FATOS e DO DIREITO

O Município de Rodeio Bonito, iniciou procedimento licitatório na forma ELETRÔNICA, que tem por objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE (MÉDICOS CLÍNICOS GERAIS), PARA ATUAREM NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar*".

A comissão licitante entendeu por bem habilitar e classificar a empresa Recorrida ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, contudo, a decisão de habilitação e classificação da empresa Recorrida, com todo o respeito aos condutores do certame, não é só equivocada como apresenta risco para a segurança jurídica da contratação, uma vez que a Recorrida não evidenciou a exequibilidade de sua proposta e apresentou Balanço Patrimonial de forma incompleta.

DA IRREGULARIDADE DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA

A Requerida apresentou certidão de falência e recuperação judicial emitida pelo Distribuidor de Arapongas/PR, veja-se:



Contudo, conforme regramento interno do TJPR, a expedição e a abrangência de certidões relacionadas a falência/recuperação devem observar a comarca competente, especialmente após a regionalização das Varas Empresariais:

ANEXO III - MACRORREGIÕES - VARAS EMPRESARIAS REGIONAIS				
Cascavel	Maringá	Londrina	Ponta Grossa	Curitiba
Alto Piquiri	Alto Paraná	Andirá	Castro	Almirante Tamandaré
Altônia	Astorga	Apucarana	Teixeira Soares	Antonina
Ampére	Barbosa Ferraz	Arapongas	Irati	Araucária
Assis Chateaubriand	Campo Mourão	Arapoti	Mallet	Bocaiúva do Sul
Barracão	Cianorte	Assaí	Rebouças	Campina Grande do Sul
Campina da Lagoa	Cidade Gaúcha	Bandeirantes	Clevelândia	Campo Largo
Cantagalo	Colorado	Bela Vista do Paraíso	Palmas	Cerro Azul
Capanema	Cruzeiro do Oeste	Cambará	Pitanga	Colombo
Capitão Leônidas Marques	Engenheiro Beltrão	Cambé	Cândido de Abreu	Curitiba
Cascavel	Faxinal	Carlópolis	Palmital	Fazenda Rio Grande
Catanduvas	Grandes Rios	Centenário do Sul	Manoel Ribas	Guaratuba
Chopinzinho	Iretama	Congonhinhas	Telêmaco Borba	Lapa
Corbélia	Ivaiporã	Comélio Procópio	Ortigueira	Matinhos

O Decreto Judiciário nº 179/2024 do TJPR regulamenta a instalação e a distribuição das Varas Empresariais Regionais, definindo a lógica de macrorregiões e redistribuições de competência em matéria empresarial, falências e recuperações.

Nessa linha, o próprio TJPR orienta que a emissão das certidões de 1º grau deve ser solicitada junto ao Ofício Distribuidor da comarca competente, o que reforça a necessidade de adequação do documento apresentado ao regramento vigente.

Logo, a apresentação isolada de certidão emitida por comarca diversa (Arapongas), sem observância da **unidade competente indicada pela regionalização (Londrina)**, não atende ao objetivo da exigência editalícia, pois não assegura a amplitude necessária da abrangência exigida para comprovar a inexistência de falência/recuperação.

Desta forma, há vício de habilitação, pois o documento apresentado não observa a unidade competente segundo as regras do TJPR e não garante a abrangência necessária.

Dessa forma, a documentação apresentada não atende às exigências editalícias, uma vez que foi expedida por **juízo atualmente incompetente para processar e julgar matérias relacionadas à empresa**. A certidão válida e atual deveria ter sido emitida pela Comarca de LONDRINA, foro responsável pela jurisdição empresarial da licitante.

Assim, a juntada de certidão de comarca diversa configura descumprimento do item referente à regularidade documental, impossibilitando o seu aproveitamento para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CADASTRO SINTEGRA E O OBJETO LICITADO

O documento SINTEGRA apresentado pela Recorrida, constante da página 12 de sua habilitação, indica atividade relacionada ao **comércio de caminhões**, ramo manifestamente estranho ao objeto do certame, que consiste no fornecimento, na gestão e na

disponibilização de profissionais médicos para atuação nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

A incompatibilidade constatada configura descumprimento direto do item 5.3.9 do Edital, que exige declaração expressa de que o CNAE da licitante contempla o objeto da contratação. Também viola o item 7.1.2, alínea "b", segundo o qual a inscrição no cadastro estadual ou municipal deve ser pertinente ao ramo de atividade da empresa e compatível com o objeto contratual.

Não se trata de simples irregularidade formal. A atividade econômica registrada no documento apresentado pela própria Recorrida não guarda qualquer relação com a prestação de serviços de saúde, tampouco com a gestão ou disponibilização de profissionais médicos.

Dessa forma, a documentação juntada não comprova a necessária compatibilidade entre a atividade empresarial exercida e o objeto licitado.

A declaração de que o CNAE contempla o objeto da licitação não pode prevalecer quando contrariada pelos próprios documentos cadastrais apresentados pela licitante. Admitir o contrário significaria conferir valor absoluto a uma declaração unilateral, mesmo diante de elemento documental objetivo que demonstra situação incompatível.

Incumbia à Recorrida comprovar, no momento da habilitação, que já possuía atividade econômica, objeto social e inscrições cadastrais compatíveis com a execução dos serviços licitados. A ausência dessa comprovação impede o reconhecimento do atendimento às exigências editalícias e não pode ser suprida mediante alteração cadastral posterior à sessão.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a confirmação da irregularidade, deverá promover diligência para confrontar o documento SINTEGRA com:

- a) o comprovante atualizado de inscrição e situação cadastral no CNPJ;**
- b) o contrato social e todas as alterações vigentes na data da sessão;**
- c) a inscrição municipal da sede da empresa;**
- d) os CNAEs principal e secundários registrados na data da apresentação das propostas;**

- e) o histórico de alterações cadastrais; e**
- f) a existência de autorização societária e fiscal para a prestação de serviços de fornecimento, gestão ou disponibilização de profissionais médicos.**

A diligência, contudo, somente poderá confirmar condição preexistente, sendo vedada sua utilização para permitir que a Recorrida altere posteriormente seu objeto social, seus CNAEs ou suas inscrições cadastrais com a finalidade de constituir requisito de habilitação inexistente na data do certame.

Assim, não sendo comprovado que a Recorrida já possuía, na data da sessão pública, atividade econômica e objeto social compatíveis com a contratação, impõe-se o reconhecimento de sua **inabilitação**, por violação aos itens 5.3.9 e 7.1.2, alínea "b", do instrumento convocatório.

DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO ATESTADO EMITIDO PELO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

A Recorrida apresentou, na página 36 de seus documentos de habilitação, atestado de capacidade técnica referente a serviços alegadamente prestados ao Município de Rolândia/PR.

O item 7.1.4 do Edital exige a comprovação de experiência efetiva no fornecimento, na gestão ou na disponibilização de profissionais médicos para serviços de saúde.

Desse modo, a mera apresentação formal do atestado não afasta o dever da Administração de verificar sua autenticidade, a efetiva execução dos serviços nele descritos e a compatibilidade da experiência declarada com o objeto licitado.

A qualificação técnica não se comprova apenas pela existência material de um documento denominado "atestado", mas pela demonstração concreta de que a licitante executou, de maneira satisfatória, serviços com características, complexidade e natureza compatíveis com a futura contratação.

Por essa razão, diante da necessidade de aferir a veracidade e a suficiência do documento apresentado, impõe-se a realização de diligência diretamente perante o Município de Rolândia/PR.

A Administração deverá solicitar a confirmação oficial da emissão do atestado, a identificação e a competência do agente

público signatário, bem como os documentos relacionados à contratação que lhe deu origem, especialmente o contrato administrativo, nota fiscal, os registros de pagamento e os relatórios de fiscalização ou recebimento dos serviços.

Também deverá ser verificado o período de execução, a quantidade de profissionais médicos disponibilizados, a carga horária efetivamente cumprida, as unidades de saúde atendidas e a eventual ocorrência de glosas, atrasos, penalidades ou falhas contratuais. Esses elementos são indispensáveis para demonstrar que a experiência declarada corresponde, efetivamente, aos serviços exigidos no presente certame.

A apresentação do contrato e nota fiscal não configura criação de nova exigência de habilitação. Trata-se de providência instrutória destinada a confirmar a autenticidade do atestado e a existência dos fatos nele declarados, nos limites admitidos pela legislação e pelo próprio instrumento convocatório.

Caso o Município de Rolândia não confirme a emissão do documento, os elementos subjacentes não comprovem a efetiva prestação dos serviços ou a experiência apresentada não possua compatibilidade material com o objeto licitado, o atestado deverá ser desconsiderado, com a consequente inabilitação da Recorrida por ausência de comprovação da qualificação técnica exigida pelo Edital.

DA IRREGULARIDADE DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO

Com a devida vênia, o Edital exige a apresentação de *Balanço Patrimonial* nos termos da Lei, devendo ser anexadas pelo licitante à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, ou seja, não poderia ser mais claro quanto à necessidade de que o Balanço Patrimonial fosse apresentado de forma **COMPLETA**, sendo que a Recorrida, apresentou o **balanço patrimonial, sem notas explicativas**, contrariando diretamente a exigência do edital e da legislação contábil.

Para colocar uma pá de cal sobre a discussão relativa à possibilidade de inabilitação das proponentes pela não apresentação das Notas Explicativas, o Tribunal de Contas de União – TCU, no ACÓRDÃO Nº 11030/2019, prolatado pela 2ª Câmara, assim esclareceu:

....

Considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas;

Considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5), item 10;

...

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente;

Verifica-se que a qualificação determinada pelo Edital se refere não apenas o Balanço apresentado, mas a **TODOS os documentos que o acompanham e que compõem as demonstrações contábeis**, exatamente como previsto na legislação.

Sabidamente que **o Balanço Patrimonial é apenas uma parte das demonstrações contábeis**, sendo que, somente o conjunto realmente possibilita a verificação de como foram alcançados os resultados apresentados no balanço, além da composição de cada um dos itens do balanço, exigindo-se ainda que sejam apresentados o termo de abertura, encerramento e recibo de entrega, nos termos da legislação contábil em vigor.

Ou seja, ao apresentar o Balanço Patrimonial incompleto, a Recorrida não cumpriu o exigido no Edital, sendo necessária sua inabilitação.

A Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que aprovou a NBC TG 1000 = Contabilidade para Pequenas e Médias empresas, inclui em sua seção 7 a exigibilidade das demonstrações financeiras.

Segundo o IBRACON (NPC 27), "as demonstrações contábeis são uma representação monetária estruturada da posição patrimonial e financeira em determinada data e das transações realizadas por uma entidade no período findo nessa data. O objetivo das demonstrações contábeis de uso geral é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado e o fluxo financeiro de uma entidade, que são úteis para uma ampla variedade de usuários na tomada de decisões. As demonstrações contábeis também mostram os resultados do gerenciamento, pela Administração, dos recursos que lhe são confiados".

Ainda a Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26 que trata da apresentação das demonstrações faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas. Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

Ademais, a Resolução 1.255/09 que aprova a NBC TG 1000 - que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, em seu item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação, senão vejamos:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) **balanço patrimonial ao final do período;**
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro

das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) **notas explicativas**, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Por fim, com base nos textos legais mencionados, não existem mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, **que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.**

Trata-se de falha grave, que afronta não apenas o princípio da legalidade, mas também os princípios da publicidade, transparência e moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, não basta a apresentação do Balanço Patrimonial, é necessário que o referido documento venha composto de todas as suas peças, ou seja, o conjunto completo de demonstrações contábeis, na forma prevista na lei e exigida no Edital, outro entendimento, seria contrário ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, isto porque, **a exigência em questão está embasada em legislação em vigor.**

Além do mais, **não se trata aqui de mera falha sanável**, passível de possibilidade diligência, mas de **ausência de documentos essenciais** à aferição da capacidade econômico-financeira da empresa, cuja exigência é objetiva, clara e obrigatória, não podendo ser suprida após a fase de habilitação, sob pena de violação à isonomia e comprometimento da competitividade do certame.

DA COMPROVAÇÃO DA EXIQUIBILIDADE

A Recorrida apresentou proposta global de R\$ 576.000,00, correspondente ao valor mensal de R\$ 48.000,00 para a disponibilização de três médicos, cada qual sujeito à jornada de 40 horas semanais, o que

representa uma disponibilidade financeira bruta de R\$ 16.000,00 mensais por profissional, antes da incidência dos tributos, encargos, despesas administrativas, custos de gestão, substituições e demais obrigações necessárias à execução contratual.

Essa composição suscita dúvida objetiva quanto à suficiência dos valores ofertados para assegurar a execução integral e contínua do objeto, especialmente diante da necessidade de manutenção da carga horária contratada, substituição imediata dos profissionais em casos de faltas ou afastamentos e cumprimento de todas as obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e operacionais.

Por essa razão, mostra-se indispensável a realização de diligência para que a Recorrida demonstre, de forma analítica e documental, a exequibilidade de sua proposta, não sendo suficiente a mera declaração de que o preço ofertado comporta todos os custos da contratação.

Em contratações dessa natureza, a exequibilidade não pode ser presumida de forma abstrata, é indispensável que a licitante demonstre, de maneira objetiva, que conseguirá executar os serviços pelo valor ofertado, sem prejuízo à qualidade, à continuidade do atendimento e à regularidade da prestação dos serviços médicos.

A Administração deve assegurar que os valores propostos sejam suficientes para garantir a execução integral do objeto, sem risco de inadimplemento, substituições inadequadas, descontinuidade do serviço ou posterior tentativa de reequilíbrio econômico-financeiro fundada em preço inicialmente incompatível com os custos da contratação.

Para tanto, requer-se que Recorrida seja intimada a apresentar documentação mínima capaz de demonstrar a viabilidade da execução, especialmente:

- a) **planilha analítica de custos e formação de preços**, ajustada ao valor final ofertado, com indicação dos custos diretos e indiretos, tributos, encargos, despesas operacionais, custos médicos e demais componentes necessários à execução;
- b) **contratos, instrumentos contratuais, termos de parceria, propostas comerciais ou documentos equivalentes** que

demonstrem a disponibilidade de profissionais, clínicas, estrutura, equipamentos ou prestadores necessários ao cumprimento do objeto;

c) **nota fiscal representativa**, referente à prestação de serviço compatível ou similar ao objeto licitado, suficiente para demonstrar que a empresa já executou serviço semelhante em condições compatíveis com a proposta apresentada.

A Recorrente não pretende a criação de exigência nova ou desproporcional, mas apenas a aplicação das regras do próprio Edital e da Lei nº 14.133/2021, mediante a realização de diligência para confirmação da exequibilidade da proposta.

Vejamos o que estabelece a Legislação vigente Lei 14.133/2021, com relação a propostas inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Cabe ainda citar o artigo 11 do mesmo o texto legal, o qual estabelece o objetivo do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - **evitar contratações** com sobrepreço ou com preços **manifestamente inexecutáveis** e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Desta forma, considerando a complexidade e os custos inerentes à execução integral do objeto licitado, o valor ofertado suscita dúvidas quanto à sua exequibilidade. É imperativo que a empresa comprove a viabilidade econômica de sua proposta, apresentando planilhas detalhadas de composição de custos, em conjunto com contratos de serviços similares já executados.

Importante lembrar que o entendimento predominante do TCU e do STJ é que a inexecutabilidade é relativa, e, portanto, deve ser comprovada:

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecutabilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecutabilidade de preços.

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera

presunção absoluta ou relava de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos **não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida**. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas executável..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Se este ainda não for o entendimento, como pedido alternativo requer que a Recorrida seja instada através de diligência comprovar a executabilidade de sua proposta.

Com base no princípio da transparência e na necessidade de garantir a execução fiel do contrato, **faz-se necessária a realização de diligência**, a fim de que a Recorrida **apresente documentação e esclarecimentos suficientes para demonstrar a efetiva executabilidade da proposta**, notadamente mediante a juntada de **memória de cálculo detalhada, justificativa econômico-financeira consistente e comprovação documental** dos elementos formadores do preço (incluindo o modelo de contratação societária alegado, estrutura operacional, custos administrativos, riscos inerentes à execução e demais despesas indiretas), de modo a afastar os fortes indícios de inconsistência e subpreço verificados na planilha, sob pena de desclassificação por inexecutabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, para manter a legalidade do certame, outro caminho não há senão a inabilitação e desclassificação da Recorrida, o que mais uma vez se requer, mesmo porque, não há que se falar em complementação de documentos ou realização de diligência para esse fim, uma vez que os documentos comprobatórios e obrigatórios não foram apresentados. Neste sentido, há de se observar o PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que muito bem explanou o tema, concluindo o seguinte:

Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.

Assim como nenhuma letra da Lei é morta, nenhuma exigência do Edital é inútil ou passível de ser ignorada, posto que se destina a garantir não só a regularidade do certame, mas a segurança de que os concorrentes, de fato, atendem as exigências necessária para o objeto licitado, tanto mais no caso de prestação de serviços.

O princípio da vinculação ao Edital, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório. (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)

Ou seja, a Recorrente apresentou criteriosamente os documentos exigidos pelo Edital, sendo certo que será prejudicada pelo tratamento diferenciado à Recorrida, caracterizando-se ilegalidade.

Em suma, para que se mantenha a legalidade do processo licitatório, é necessário que a Recorrida seja inabilitada e/ou desclassificada, ante a demonstração efetiva de que seus documentos não atendem às exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, para fins de inabilitar e desclassificar a empresa Recorrida, para prosseguimento do procedimento licitatório, a fim de assegurar a legalidade do certame;

Subsidiariamente, a determinação para que a empresa Recorrida apresente **comprovação da exequibilidade da proposta**, determinando-se que a Recorrida apresente **planilha analítica de custos e formação de preços, contratos, nota fiscal representativa de serviço compatível ou similar ao objeto licitado**, justificativa econômico-financeira consistente e comprovação documental dos elementos formadores do preço incluindo custos administrativos, estrutura operacional, riscos inerentes à execução e demais despesas indiretas, **confirmar diretamente com o Município de Rolândia a autenticidade** e a execução do serviço descrito no atestado de capacidade técnica, sob pena de **desclassificação por inexecuibilidade**;

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 29 de julho de 2026.

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 28.579.882/0001-00